

Registro: 2025.0000069560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019418-88.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LEONALDO ANTUNINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019418-88.2023.8.26.0554

Apelante: Leonaldo Antunino Ferreira

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não-padronizados

Comarca: Santo André

Voto nº 43944

Julgamento "extra petita" – Inexistência – Julgador que analisou os fatos que lhe foram apresentados e as provas existentes nos autos, mediante interpretação lógicosistemática, tendo resultado no provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido - Preliminar rejeitada.

Banco de dados - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em órgão de proteção ao crédito pela ré - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente -Ré, cessionária do crédito questionado, que comprovou que o autor tornou-se inadimplente por dívida contraída do banco cedente - Autor que, ao se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, não negou haver mantido relação negocial com o banco cedente, tampouco a existência do contrato do qual resultou o débito inscrito – Cabia ao autor, de posse das informações pertinentes ao débito debatido, demonstrar o adimplemento da avença, nos termos do art. 373, I, do atual CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Banco de dados - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor - Inviabilidade do reconhecimento de inexistência do ventilado débito, consequentemente, da fixação de reparação por danos morais - Improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Leonaldo Antunino Ferreira propôs ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenizatória por danos morais, de rito comum, em face de "Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados" (fls. 1/14, 47).



A MM^a Juíza de origem deferiu ao autor o benefício de justiça gratuita (fl. 182).

A ré ofereceu contestação (fls. 187/208), havendo o autor apresentado réplica (fls. 323/358).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 364), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 366). Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça a ele concedida (fl. 366).

O autor opôs embargos declaratórios (fls. 369/387), os quais foram rejeitados (fl. 388).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 391/393), aduzindo, em síntese, que: nunca manteve relação negocial com a ré; houve apontamento do seu nome em órgão de restrição ao crédito pela ré em decorrência de dívida originária do contrato nº 4354000097520322750, no valor de R\$ 7.070,13; a ré não juntou aos autos o título objeto do apontamento negativo ou qualquer outro documento que se aproximasse do valor apontado; não consta dos extratos e faturas o valor negativado de R\$ 7.070,00 (fls. 212/247); o registro de cessão ocorreu em 10.9.2021, tendo apontado dívida no valor de R\$ 7.070,00 (fl. 28), ou seja, valor diverso daquele negativado (fl. 250); o dado tornado público é incongruente com os documentos trazidos pela ré; houve infração ao art. 43, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor; o apontamento só é legitimo se for objetivo, claro, verdadeiro e em linguagem de fácil compreensão; não basta a relação jurídica para justificar o apontamento, quando nenhum dos documentos juntados identificamse com os documentos apontados; foi prolatada sentença "extra petita", em afronta aos arts. 141, 492, parágrafo único, do atual CPC; não nega o vínculo, porém, não reconhece o valor, vencimento e contrato referente à dívida apontada; houve violação aos arts. 71, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 158 e 299 do Código Penal; há discrepância entre as informações constantes dos apontamentos e os documentos apresentados nos autos; a inexatidão do título afasta a sua veracidade, tornando-o irregular; o juiz deve fundamentar a sua decisão com base nas alegações e provas apresentadas pelas partes; a sentença recorrida deixou de analisar a inicial e os pedidos realizados na inicial, em afronta ao art. 5°, incisos XXXV e XXXIV, letra "a", da Constituição Federal e aos arts. 141 e 492, parágrafo único, do atual CPC; sofreu indevida negativação no mercado por ato abusiva da ré, o que ultrapassa em muito o mero dissabor; faz jus ao reconhecimento da inexistência do débito, bem como à indenização pelos danos morais experimentados com a injusta negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 393/419).

O recurso do autor foi respondido pela ré (fls. 424/444), não tendo sido preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 182). É o relatório.

2. Não houve julgamento "extra petita" (fls. 391, 398).

O julgador analisou amplamente os fatos que lhe foram apresentados e as provas existentes nos autos, mediante interpretação lógico-



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sistemática, tendo resultado em provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido (fl. 13), ou seja, em improcedência do pedido de declaração de inexistência da dívida apontada em órgão de restrição ao crédito, no valor de R\$ 7.070,00, consequentemente, do pedido de condenação por danos morais (fl. 366).

Não se olvide que a indicação do dispositivo legal na petição inicial não vincula o órgão julgador.

Segundo os brocardos "narra mihi factum dabo tibi jus" ("narra-me os fatos e eu te darei o direito") e "iura novit cúria" ("o juiz é quem conhece o direito"), o Estado Juiz apenas se vincula ao pedido e aos fatos essenciais expostos pelo autor, estando livre para enquadrar os fatos narrados na exordial em fundamento jurídico diverso daquele invocado.

3. No que tange ao cerne do reclamo, igualmente, não assiste razão ao autor.

Explicando:

3.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja autor hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que a ré incluísse o seu nome em órgão de restrição ao crédito por força do débito de R\$ 7.070,00, vencido em 25.7.2020 (fl. 28), relativo ao "Contrato de Adiantamento em Conta" nº 29543676 (fl. 13), do qual afirma desconhecer a existência (fl. 3).

A existência do débito foi corroborada pelos documentos trazidos pela ré na contestação, concernentes a extratos bancários, os quais indicam a utilização de cheque especial a descoberto e faturas de cartão de crédito inadimplidas (fls. 212/229, 230/247), firmados pelo autor com o "Banco Santander".

Também ficou demonstrado que a referida dívida foi objeto de cessão de crédito (fl. 248).

É o que se extrai da certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, a qual atesta o ajuste de "Cessão de Direitos Creditórios com Atributos", da qual constam a operação cedida, referente ao contrato discutido de nº 29543676 (nº originário 4354000097520322750), a parte devedora e o valor do contrato (fls. 249/250).

Tratando-se de documento público, a mencionada certidão é dotada de fé pública, possuindo presunção de veracidade, portanto, faz a mesma prova que o contrato original, conforme disposição dos arts. 405 e 425, inciso II, do atual CPC.

3.2. Ademais, o autor, após ter sido confrontado com a contestação e documentos apresentados (fls. 212/229, 230/247), não negou, de forma categórica, a existência de relação jurídica com o banco cedente ou do contrato que originou o débito apontado pela ré (fl. 28).

O autor se limitou a insistir, genericamente, que o valor inscrito em órgão de restrição ao crédito não correspondia ao valor dos demonstrativos juntados aos autos pel ré, bem como que não foi juntado aos autos o título correspondente à dívida objeto do cadastro negativo (fls. 323/358).



Essas alegações, diante do conjunto probatório produzido, não se mostram capazes de amparar a pretensão do autor.

3.3. Havendo evidência quanto à utilização dos produtos bancários contratados pelo autor, que não negou a existência de inadimplência com a instituição cedente, inviável afastar-se a existência da dívida sob a cômoda e genérica alegação de suposta divergência de dados no apontamento negativo.

Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Consoante deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência" (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min, NANCY ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

Se a dívida existe, porém, em valor divergente do que foi anotado em cadastro de inadimplentes, não há de se falar em inexistência do débito, fazendo o consumidor jus somente à retificação do valor anotado, o que não foi requerido nesses termos.

Da mesma forma, não pode prevalecer a impugnação à regularidade da inscrição negativa sob o argumento de ausência de cópia do título ou do termo de adesão.

Isso porque, além de o autor não ter negado que manteve relacionamento bancário com o banco cedente, do qual resultou inadimplência, há a possibilidade de a contratação ter ocorrido de forma eletrônica, sem respaldo em documento físico.

3.4. Não havendo o autor negado a relação jurídica com o banco cedente ou a existência do contrato que gerou o débito apontado, cabia a ele, não à ré, de posse das informações pertinentes, ou seja, relativas ao contrato a que se refere, à data de seu vencimento e ao seu valor, comprovar o adimplemento da avença, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do atual CPC.

Destarte, inviável reputar-se como ilegítimo o débito apontado em seu nome pela ré cessionária no rol de inadimplentes.

3.5. O autor, em suma, não faz jus à declaração de inexistência do aludido débito, nem à baixa do apontamento, por conseguinte, à indenização por danos morais.

Há de persistir o decreto de improcedência da ação em análise



(fl. 366).

4. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença hostilizada (fls. 364/366).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da ré (fls. 424/444), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo autor, de 10% para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 20.000,00, (fl. 13), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 182), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3°, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE Relator